



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD-PI

Rua Professor Joca Vieira, 1449 - Bairro Jóquei Club - Prédio da EJUD - CEP 64048-301
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 35227/2022 - PJPI/EJUD-PI

Vistos, etc.

Cuida-se de informação da Seção de Convênios da SGC acerca da proximidade do termo final da parceria que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a Escola da Magistratura do Estado do Piauí, a Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Tribunal de Justiça do Piauí firmaram entre si.

O setor de origem informa ter instaurado o procedimento para aferir a possibilidade renovação do ajuste.

Instruiu o feito com o Termo de Cooperação Técnica e respectiva publicação no Diário Eletrônico deste Sodalício. 3220995; 3220999.

É o quanto basta relatar.

Ao exame do instrumento da cooperação em tela, verifica-se que teve seu objeto definido na Cláusula Primeira, conforme segue:

“... divulgar e viabilizar a realização de cursos para magistrados e servidores e promover intercâmbio de experiências educacionais e o desenvolvimento de recursos humanos através da cessão gratuita de vagas em cursos presenciais, palestras, seminários, cursos a distância e outros eventos promovidos pelos órgãos cooperados observando as áreas de interesse comum”.

Mais adiante, a Cláusula Sexta fixou 60 (sessenta) meses como prazo de vigência.

De fato, o extrato do ajuste fora assinado em 7 de julho de 2017, daí porque o termo final ocorrerá em 7 de julho do ano fluente, consoante destacado pelo setor demandante.

Em respeito ao prazo da vigência dos ajustes firmados pela Administração Pública e considerando que o instrumento em tela encontrou apoio na Lei Nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), vejamos o que foi previsto nesse diploma legal:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(*Omissis*)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (Grifei)

(*Omissis*)

Extrai-se do dispositivo transcrito que o prazo máximo de vigência da parceria é aquele antevisto em sua Cláusula Sexta, qual seja: sessenta meses.

É certo também que o Art. 57 do aludido diploma legal previu a possibilidade de prazos mais extensos, porém trata-se de situações relacionadas à dispensa de licitação, o que não se aplica ao caso em comento, eis que o Termo de Cooperação Técnica não admite a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Para ilustrar, segue a transcrição dos dispositivos que excepcionam a regra geral e admitem prazo de vigência de até 120 (cento e vinte) meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(*Omissis*)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

(*Omissis*)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(*Omissis*)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

Assim, é de se concluir que a regra geral é que os acordos firmados pela Administração Pública tenham a vigência do exercício financeiro respectivo; porém admite as exceções do Art. 24, Incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI e do Art. 57, Inciso II, não aplicáveis ao caso concreto.

Desse modo, não se vislumbra autorização normativa que possibilite a renovação do ajuste em testilha, eis que seu termo final cumpre o prazo máximo de 60 (sessenta) meses antevisto na Lei Nº 8.666/93, Art. 57, Inciso II.

Retornem os autos ao setor demandante.

Teresina, 29 de abril de 2022.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Diretor Geral da EJUD/TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Diretor Geral da EJUD**, em 29/04/2022, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3227523** e o código CRC **66A522A2**.